



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13898.720073/2017-62</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.649 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SIDNEI DAVID DE SOUZA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.805,08.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 106 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$360,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$20.009,97, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado(a) do lançamento em 14/02/2017, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 15/03/2017. O(A) contribuinte contesta a(s) glosa(s) conforme alegações e documentos que anexa.

Juntei os documentos apresentados à fiscalização às fls. 96/105.

O Acórdão denegatório foi prolatado com vedação de ementa, cf. Portaria RFB 2.724/17.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2021 (AR. e-fl. 115), o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2021 (protocolo e-fl. 118), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que obteve as provas faltantes neste momento recursal, já que durante o prazo impugnatório a sua instituição financeira e seu plano de saúde não as forneceriam em tempo hábil (e-fls. 120 e ss.).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.009,97.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide (ora sublinhado):

...

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes** (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

As glosas se referiram a 3 pagamentos referentes à SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., nos valores de R\$ 7.133,17 (2x) e de R\$ 5.743,63, pela seguinte motivação (fls. 9/10):

*"De modo geral, as despesas com plano de saúde dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados em seu próprio nome, ou no nome de seus*

*dependentes relacionados na DIRPF, e cujo ônus financeiro tenha sido do titular da DIRPF ou de seus dependentes. Da análise dos documentos apresentados, constatou-se que o responsável pelos pagamentos efetuados ao beneficiário SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A, CNPJ 86.878.469/0001-43, valor total R\$ 20.009,97, foi a pessoa jurídica SIDNEI DAVID DE SOUZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ME, CNPJ 14.804.776/0001-79. Desta forma, o contribuinte não comprovou que o ônus financeiro pelos pagamentos efetuados foi suportado pela pessoa física titular da DIRPF."*

À fiscalização, o contribuinte apresentara um email da Sul América informando que a empresa Sidnei David e Souza fizera pagamentos mensais a título de seguro saúde, que totalizariam o exato valor glosado (fls. 104/105).

O contribuinte alega que sua empresa não teve rendimentos, sendo necessário o pagamento pela pessoa física do contribuinte. A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais da empresa foi entregue de fato com valores zerados, inclusive no tocante aos rendimentos (fls. 18/21).

Foram também juntados os boletos emitidos pela Sul América em nome da empresa Sidnei David de Souza, acompanhados pelos extratos de conta bancária do contribuinte de abril a dezembro (fls. 24/92), nos quais restam consignados pagamentos de boletos com os vencimentos nesses meses. O contribuinte informa que somente conseguiu obter os extratos a partir de abril (últimos 5 anos), mas que requereu aqueles referentes a janeiro a março, conforme email (fls. 22/23), podendo enviá-los assim que recebê-los, se necessário (fl. 5).

De fato, **para se comprovar que o ônus das despesas recaiu sobre o contribuinte, faz-se necessária a apresentação de todos os meses envolvidos, incluindo-se os meses de janeiro a março.** A impugnação foi entregue em 15/03/2017 e, desde então, o contribuinte não complementou os extratos.

...

Não obstante a apresentação dos extratos bancários parciais, o que se verifica é que, dentre os documentos apresentados, **não consta a informação de quem seria(m) o(s) beneficiário(s) desse plano de saúde** empresarial e os valores correspondentes, assim descritos no Termo de Atendimento (fl. 98), podendo o plano de saúde abranger beneficiários outros que não o contribuinte e seus dependentes (assim declarados na Declaração de Ajuste).

Assim, considerando insuficiente o conjunto probatório, concluo por manter a glosa integralmente.

....

Em sua defesa, traz o contribuinte **novas provas** (e-fls. 120 e ss.), que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O interessado comprova através de extratos de sua conta corrente pessoal que efetuou os pagamentos ao plano de saúde de janeiro a março de 2012 e que o Plano em questão tem como beneficiários o contribuinte, sua esposa e seus dois filhos, mas apenas um deles pode ser seu dependente na Declaração de Ajuste, por nascido em 07/08/1990 e estudante (e-fl. 103).

Portanto, suprida parcialmente a falta de provas apontada pela primeira instância como motivo denegatório da impugnação, entende-se por parcialmente comprovados os requisitos legais para dedução, sendo então pertinente o **afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.805,08** (R\$7.785,24 para o contribuinte, R\$6.316,12 para a esposa e R\$2.703,72 para o filho dependente, cf. doc e-fls. 123/125).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

### Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.805,08.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima